

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a distribuir protetor e bloqueador solar às pessoas portadoras de albinismo, desde que compatíveis com a necessidade, a quantidade e o fator de proteção especificados por profissional da área médica, e desde que os interessados no benefício façam um cadastramento especial no Sistema. É o que determinam, respectivamente, o *caput* e o parágrafo único do art. 1º da proposição.

O art. 2º institui, ainda, que as despesas decorrentes da implementação da medida serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.

O art. 3º estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a norma originada do projeto entre em vigor.

O autor argumenta, na justificação do projeto, que a incidência de câncer de pele tende a ser maior em pessoas com albinismo, o que implica também aumento de custos para o SUS. Nesse sentido, a

distribuição de protetor solar asseguraria melhor qualidade de vida a esse segmento da população, além de garantir uma diminuição das despesas com tratamentos custeados pelo Sistema.

Ademais, o autor justifica que o cadastramento das pessoas com albinismo em nível nacional sensibilizaria o poder público para os problemas enfrentados por esse grupo e permitiria o início de uma reparação a essas pessoas.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como sobre as que tratam de competências do SUS. O projeto em análise abrange essas duas temáticas. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Outrossim, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o PLS nº 250, de 2012, é permitida a parlamentar, de acordo com o art. 61 da Carta Magna. Não há óbices, também, no tocante à juridicidade e à técnica legislativa empregada na proposição.

O albinismo é uma doença congênita em que o indivíduo apresenta redução na produção de melanina, substância que confere pigmentação aos cabelos, à pele e à íris, além de proteção contra os raios ultravioleta. As pessoas com albinismo são caracterizadas, portanto, pela ausência de pigmentos nessas partes do corpo e são mais vulneráveis à ação dos raios ultravioleta, o que varia de acordo com o tipo e a gravidade do albinismo que as acomete. A maior sensibilidade à exposição ao sol

aumenta as chances de ocorrência de queimaduras e de câncer de pele, entre outros agravos.

Por assim ser o albinismo, consideramos a proposição em comento meritória, por garantir às pessoas portadoras de tal agravo o acesso a filtro solar, uma das principais formas de impedir complicações advindas da exposição ao sol. O protetor solar é um produto caro para boa parte da população brasileira e precisa ser utilizado de forma contínua (logo, em maiores quantidades) por pessoas com albinismo, o que significa que muitos indivíduos não podem usufruir dessa medida profilática em função de limitações financeiras.

No entanto, em que pese o mérito da proposta, devemos apontar que existe iniciativa aprovada pelo Senado Federal que abrange o comando principal do projeto de lei em análise. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2005, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas*.

No Senado, o PLC nº 111, de 2005, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e por esta CAS, na forma de substitutivo, e adotado pelo Plenário do Senado em 15 de julho de 2009. O texto final estabelece, no inciso III do § 2º do art. 1º, que “o protetor, bloqueador ou filtro solar será fornecido sem ônus ao portador, usuário do Sistema Único de Saúde, de doença causada ou agravada pela exposição ao sol”. Na sequência, o PLC retornou à Câmara dos Deputados para que fossem analisadas as alterações efetuadas pelos Senadores.

O PLC nº 111, de 2005, portanto, tem escopo mais amplo que o do PLS nº 250, de 2012; abarca o comando principal do projeto de lei sob análise; e está em estágio mais avançado de discussão e tramitação no Congresso Nacional. Por conseguinte, em virtude do que estabelece o inciso II do art. 334 do Regimento Interno desta Casa, entendemos que a matéria de que trata o PLS nº 250, de 2012, restou prejudicada.

Por essas razões, propomos, alternativamente, um substitutivo ao PLS nº 250, de 2012, mais abrangente, para instituir o Plano Nacional de

Políticas para as Pessoas com Albinismo, no intuito de assegurar e efetivar os direitos à saúde desse segmento populacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo e estabelece diretrizes para a sua consecução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com albinismo o portador de distúrbios classificados no código “E70.3 Albinismo”, da décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), e revisões subsequentes.

Art. 2º São ações da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo:

I – a elaboração e a implementação de um cadastro nacional;

II – a estruturação da linha de cuidados e o estímulo à prática do autocuidado;

III – a organização do fluxo da assistência à saúde;

IV – a definição do perfil epidemiológico;

V – a formação e a capacitação de trabalhadores, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para lidarem com os diversos aspectos relacionados com a atenção à saúde da pessoa com albinismo;

VI – a qualificação da atenção integral à saúde da pessoa com albinismo.

Art. 3º São direitos da pessoa com albinismo:

I – o acesso ao atendimento dermatológico, inclusive ao protetor solar e aos medicamentos essenciais, além do tratamento não farmacológico, crioterapia e terapia fotodinâmica;

II – o acesso ao atendimento oftalmológico especializado, assim como às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos – necessários ao tratamento da baixa visão e da fotofobia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator